

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F09413/2019

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HERALDO DE JESUS CAMPELO

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO LEIGO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. NEGADO**

**PROVIMENTO.** 1. A empresa foi notificada quanto à situação e providências para regularização, mas não se manifestou. A disposição em explorar atividades como sócia de organização contábil sem cadastro e sem a necessária habilitação profissional no CRCSP, motivaram a emissão de auto de infração em 28/10/2019. Recepcionado o auto de infração, não houve apresentação de defesa. 2. Sem o necessário cadastro no CRCSP, não tendo habilitação profissional para tanto. Na sede de recurso a autuada recorrendo da decisão, informou ter solicitado cadastro da empresa no CRCSP e pleiteou arquivamento do presente processo. O CRCSP em consulta ao sistema de controle de protocolos, observou que consta pedido de cadastro datado de 06/10/2020, o qual originou o processo de registro R09895/2020, arquivado em 14/04/2021 por não atendimento de exigências legais. 3. Analisando os fatos, os termos do recurso e demais elementos do processo, verifica-se que permanece sem alteração a situação que motivou a autuação, posto que a empresa de que é sócia a recorrente, permanece com registros ativos na JUCESP e Receita Federal, sem cadastro no CRCSP. e a administrada por não habilitada para o desempenho de atividades contábeis, razão que me faz conhecer do recurso por sua tempestividade. 4. O Auto de Infração caracteriza de forma clara a infração cometida pelo autuado e segue o contido no manual de fiscalização do Sistema CFC/CRC's, não trazendo qualquer dúvida aos fundamentos da infração, uma vez trazer todos os ordenamentos que a caracterizam, bem como, fatos que serviram de fundamento para aplicação das penalidades, visto que o autuado não regularizou a infração em grau de recurso.

**DECISÃO:** A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR PROVIMENTO**, votando pela manutenção da penalidade aplicada de multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), com base legal prevista no art. 27, alínea "b" do Decreto Lei nº 9.295/46. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 374ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 16/03/2022.